



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 056/2023

Cajamar/SP, 24 de novembro de 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
3383/2023	24/11/2023 16:23:29	066.XXX.XXX-62

Senhor Presidente,

Tem a presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, cuja ementa dispõe: **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-EDUCAÇÃO BÁSICA - PROEB, PARA ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura que ora submetemos à análise dos Nobres Edis, tem por objetivo a instituição do programa “Pró-Educação Básica – PROEB”, de caráter provisório, para atendimento às crianças de Educação Infantil – Creche, da faixa etária de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade.

Saliente-se que a execução do programa PROEB, dar-se-á por meio da formalização de contratos e/ou outros instrumentos com Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, mediante credenciamento prévio, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme edital de Chamamento Público, **para fins de disponibilização de matrículas em período integral, para atender à demanda de crianças residentes no Município de Cajamar e obrigatoriamente inscritas em lista de espera, que não obtenham vagas na Rede Municipal de Ensino de Cajamar**, e desde que, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira**.

Destaque-se que, o valor a ser pago mensalmente por vaga disponibilizada e ocupada será fixado pelo Poder Executivo a cada exercício, por meio de Decreto, o qual corresponderá as necessidades de um aluno da faixa etária de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, com alimentação, uniforme, material didático e escolar, através de levantamento a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com base no preço de mercado, desde que demonstrado, obrigatoriamente, vantajosidade e economicidade para o Município.

Por oportuno, é imperioso destacar que a Educação Infantil é prerrogativa constitucional indisponível, devendo ser promovida pela municipalidade. Ocorre que há uma longa fila de espera para matrícula em creches, o que incide em omissão governamental à obrigação constitucional imposta ao Município.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 056/2023 – FLS. 02

A expansão do atendimento da criança de até três anos em creches ainda representa um grande desafio para os Municípios brasileiros. A oferta é incompatível com a demanda, sobretudo nos Municípios mais populosos e urbanos.

Como é do conhecimento dessa Casa de Leis, a expansão do atendimento da criança até três anos de idade é **meta** do Plano Nacional de Educação-PNE, bem como do Plano Municipal de Educação do Município de Cajamar, senão vejamos:

META 1: EDUCAÇÃO INFANTIL. Uniformizar, até 2016, a educação infantil para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos nos próximos 10 (dez) anos da vigência deste plano com qualidade e equidade. (Grifamos)

Infelizmente, apesar das ações desenvolvidas, até a presente data a referida demanda não foi totalmente atendida, sendo de **extrema urgência** que sejam tomadas providências para abertura de matrículas em creches para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, evitando-se constituir omissão da obrigação constitucional.

Ainda, observe-se que a falta de vagas em creches traz prejuízos ao desenvolvimento das crianças, bem como à manutenção de suas famílias, que muitas vezes não tem com quem deixar seus filhos para que possam trabalhar e prover a manutenção de sua família, sendo inclusive limitador da inserção da mulher no mercado de trabalho.

Além disso, a falta de creches aumenta a vulnerabilidade destas crianças, expondo-as à violência, criminalidade, violência sexual e moral, isto por não terem local próprio onde possam estar enquanto seus pais trabalham.

Como se pode observar, é necessidade imperiosa a disponibilização de vagas em creches para atendimento das crianças, em caráter de urgência, mediante a formalização de contratos e/ou outros instrumentos com Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, nos termos da propositura sob apreciação.

Ressalte-se que, a propositura tem fundamentação legal nos artigos 205, inciso IV do 208, no §2º do 211 e inciso II do 214, todos da Constituição Federal; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, em especial, no artigo 30, inciso I; no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990; Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação-PNE; Lei nº 1.631/2015 e suas revisões - Plano Municipal de Educação do Município de Cajamar; artigo 29 da Lei Complementar nº 067/05; Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor) e na Lei de Licitações nº 8.666/93.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 056/2023 – FLS. 03

Outrossim, é requerida a revogação da Lei nº 1.731 de 26 de dezembro de 2018, tendo em vista que as regras estabelecidas na presente propositura são mais flexíveis permitindo sua aplicação.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a pretensão não gera, no momento, impacto orçamentário e financeiro, o qual será observado, obrigatoriamente, mediante a definição do valor de que trata o art. 5º da propositura, através de levantamento a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com base no preço de mercado, desde que demonstrado, obrigatoriamente, vantajosidade e economicidade para o Município, a ser estabelecido por meio de Decreto do Executivo Municipal, o qual será encaminhado à essa Casa de Leis.

Desta forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e Nobres Edis que a matéria seja apreciada em regime de urgência, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-EDUCAÇÃO BÁSICA - PROEB, PARA ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituído, o programa “Pró-Educação Básica – PROEB”, de caráter provisório, para atendimento às crianças de Educação Infantil – Creche, da faixa etária de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade.

Art. 2º Para a execução do programa “Pró-Educação Básica – PROEB”, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e outros instrumentos, na forma legal, com Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, para fins de aquisição de matrículas em período integral, para atender à demanda de crianças residentes no Município de Cajamar e obrigatoriamente inscritas em lista de espera, que não obtenham vagas na Rede Municipal de Ensino de Cajamar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º As Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil, interessadas em formalizar instrumentos nos termos desta Lei, através do programa PROEB, deverão efetuar credenciamento prévio, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de preenchimento de requerimento próprio, apresentando originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em edital de Chamamento Público:

- I - Ato constitutivo e a última alteração em vigor;
- II - Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais;
- III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;
- IV - Alvará de Funcionamento;
- V - Certidão de Inscrição Municipal;
- VI - Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 29 / Novembro / 2023

Despacho: Encaminha-se cópias às
Comissões e aos Vereadores.



CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 13 / Dezembro / 2023

Despacho: Ordem do dia


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 19ª sessão Ordinária

com 13 (Trize) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 13 / 12 / 2023


CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2023- fls. 2

VII - Comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - Certidões negativas de distribuições cíveis e criminais da escola privada e de seu responsável legal;

IX - Prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Previdência Social, por meio de Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB;

X - Certidão de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - da instituição de ensino, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

XI - Prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

XII - Certidão Negativa dos Débitos trabalhistas;

XIII - Diplomas dos professores contratados e prova do vínculo empregatício com a instituição;

XIV - Projeto Político Pedagógico relativo ao ano vigente, devidamente homologado pelo sistema de ensino ao qual estiver vinculado;

XV - Declaração que atende aos requisitos referentes à qualificação técnica, mantendo profissionais habilitados, nos termos do art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

XVI - Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988;

XVII - Declaração de concordância com o valor a ser pago por aluno matriculado nas escolas particulares;

XVIII - Declaração do número de vagas disponíveis para a contratação;

XIX - Apresentação dos documentos relativos à Segurança do Trabalho, quais sejam: PPRA, PCMSO, ASO e PPP de todos os empregados da empresa;

XX - Declaração de que não possui cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, inclusive, na linha reta ou colateral, de autoridades do Executivo e/ou Legislativo Municipal ou de servidor investido em cargo de direção, cheia ou assessoramento da mesma pessoa jurídica.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2023- fls. 3

Art. 4º Os interessados em firmar contrato ou outros instrumentos correlatos de acordo com a legislação vigente por meio do programa PROEB, deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

- I - manter sob sua guarda e proteção à criança matriculada;
- II - ministrar educação e ensino de qualidade ao discente beneficiário atendendo as legislações educacionais vigentes;
- III - zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - não discriminar por qualquer motivo os discentes beneficiários do Programa;
- V - não cobrar taxa, de qualquer natureza, dos discentes beneficiários do Programa;
- VI - oferecer alimentação adequada ao discente beneficiário consoante às necessidades demandadas por cada um deles;
- VII - encaminhar, mensalmente, controle de frequência, dos discentes beneficiados do Programa, à Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - informar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação, caso o discente ultrapasse o limite de faltas injustificadas estabelecido no parágrafo único do art. 7º desta Lei;
- IX - homologar o calendário anual escolar junto à Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Regional de Ensino, com assessoria da Supervisão de Ensino, e do Conselho Municipal de Educação - CME, quando couber;
- X - fornecer uniformes e todo material didático e escolar;
- XI - garantir o livre acesso do servidor público designado para a função de Supervisor de Ensino, bem como do Conselho Municipal de Educação- CME, se o caso.

Art. 5º O valor a ser pago mensalmente por vaga disponibilizada e ocupada será aquele fixado pelo Poder Executivo a cada exercício, por meio de Decreto.

§ 1º O valor mencionado no *caput* deverá considerar todas as necessidades de um aluno da faixa etária de que trata o art. 2º desta Lei, com alimentação, uniforme, material didático e escolar.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 2023- fls. 4

§ 2º A definição do valor de que trata o *caput* deste artigo efetivar-se-á através de levantamento a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com base no preço de mercado, desde que demonstrado, obrigatoriamente, vantajosidade e economicidade para o Município.

Art. 6º O valor total pago mensalmente à escola habilitada ao programa PROEB deverá corresponder a resultante da multiplicação do número de alunos atendidos, pelo valor do benefício definido nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Caso a permanência do aluno seja inferior ao período mensal, em razão de matrícula, transferência para Rede Pública ou desistência da vaga, o pagamento será efetivado proporcionalmente aos dias de atendimento.

Art. 7º A instituição de ensino deverá encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Educação o relatório de frequência dos discentes contemplados com o PROEB, seus atestados médicos.

Parágrafo único. O discente não poderá ultrapassar o limite de 05 (cinco) faltas injustificadas no mês, alternadas ou consecutivas, sob pena de perda da vaga na Unidade Escolar e impedimento para nova concessão.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação dispor sobre a quantidade de vagas em período integral, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de cada Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – publicar Edital de Credenciamento e a formalização dos instrumentos decorrentes;

II- dispor sobre a quantidade de vagas em período integral, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de cada Instituição privada de Ensino de Educação Infantil;

III - ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas;

IV - fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2023- fls. 5

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.731 de 26 dezembro de 2018.

Prefeitura do Município de Cajamar, 24 de novembro de 2023.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal